



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 2.225, DE 2021**

(Apensado: PL nº 1.217/2022)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às crianças e aos adolescentes em situação de violência doméstica e familiar a prioridade de matrícula e transferência para instituição de ensino que seja mais favorável à sua integralidade física, psicológica e mental.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.54.....

§ 4º As crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), têm prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar,



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number 4603236956710000 is printed in a small, black, sans-serif font.

sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

Art. 3º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.149.....  
.....

§ 3º Nos casos de situação de violência doméstica e familiar que atinja crianças e adolescentes, o juiz poderá determinar sua matrícula em instituição de educação básica que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE  
Presidente



\* C D 2 2 6 8 5 6 2 6 1 9 0 0 \*

